



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## **ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AEP)**

### **PARECER Nº 3/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0004941-31.2021.4.05.7000**

#### **01. Esclarecimento inicial**

O presente feito foi submetido à Assessoria Especial da Presidência e ao Juiz Auxiliar da Presidência para apresentação de parecer jurídico acerca da proposta de aquisição direta de veículo ainda no presente exercício, tendo em vista que, conforme escala constante no Processo 0010168-02.2021.4.05.7000 (2483154), o plantão da Assessoria Jurídica da Presidência se encerrou no dia de ontem.

Por outro lado, a proposta referente à aquisição de veículos somente chegou ao Tribunal ontem, não tendo havido, naturalmente, tempo hábil para instrução adequada do feito para parecer ainda pela Assessoria Jurídica da Presidência na mesma data. Se isso não bastasse, também ontem, dada a finalização do exercício, inúmeros outros processos referentes a contratações mobilizavam os diversos setores do Tribunal, inclusive aqueles submetidos à Presidência.

#### **02. Relatório**

O presente processo foi instaurado para aquisição dos seguintes veículos, conforme a autorização do Conselho da Justiça Federal informada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (2298550): 01 (um) sedan médio do grupo A, 15 (quinze) sedans médios do grupo B, 01 (um) sedan de pequeno porte do grupo C, e 01 (um) furgão (grupo E).

Posteriormente, a Presidência do Tribunal solicitou alteração da Resolução CJF 72/2009, que disciplina a aquisição de veículos na Justiça Federal, a fim de se adequar às modificações havidas na indústria automobilística desde a sua edição, bem como a atualização dos valores dos veículos, a fim de que reflitam a realidade do mercado, inclusive no que concerne à autorização já outorgada neste processo (2345810), o que restou deferido (2373678).

Depois de devidamente instruído, o processo foi submetido à Assessoria Jurídica da Presidência, que emitiu parecer favorável à aprovação do edital constante dos autos, bem como à realização de Pregão Eletrônico 50/2021 (2449196), o qual foi acolhido pela Presidência (2449205).

Ocorre que, por duas vezes, a licitação restou deserta, conforme evidenciam os termos de

homologação de licitação identificados sob os nºs 2477514 e 2505504.

Em razão disso, e considerando o recebimento, no dia de ontem (30 de dezembro de 2021) de proposta da empresa Pedragon Autos Ltda. para a venda de 15 veículos modelo Cruze Sedan Turbo (grupo B), a qual atende aos requisitos do edital, foi solicitado, pelo Juiz Auxiliar da Presidência, parecer da Assessoria de Planejamento, a quem incumbe, dentre outros, “Coordenar as ações definidas prioritárias no Plano de Gestão Bienal” e “Controlar as entregas e prazos das ações priorizadas no Plano de Gestão Bienal” (Ato da Presidência 32, de 05/02/2021).

A ASPLAN, em sua manifestação (2514664), destaca a necessidade de contratação direta dos veículos, na forma da proposta acostada (2514067), até o fechamento do presente exercício financeiro, sob pena de prejuízo financeiro imediato de 3,9% (aumento divulgado pela montadora para os veículos constantes da proposta no mês de janeiro de 2022), além daqueles decorrentes da elaboração de novo processo, haja vista a expiração da autorização do Conselho da Justiça Federal, sendo necessária nova autorização para o ano vindouro e novo processo licitatório.

Destaca, ainda, que foi dada ampla divulgação ao processo por toda a cadeia fornecedora do produto, sem que houvesse interesse do mercado, bem como que a proposta obtida se apresenta vantajosa para Administração, quando cotejada com os preços praticados, conforme pesquisa realizada pela Secretaria Administrativa.

Por fim, argumenta que se a contratação não ocorrer até o final do exercício, será subtraído do orçamento de 2022 valor que poderia ser destinado a outra iniciativa prevista, impactando negativamente nas metas estabelecidas pela Administração.

### **03. Análise jurídica**

O art. 24, V, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

No caso concreto, foram realizados dois pregões eletrônicos, nos dias 10 e 23 de dezembro de 2021, ambos desertos, consoante se observa dos Termos de Homologação de licitação 2477514 e 2505504, o que atende ao primeiro requisito do dispositivo legal acima.

Por outro lado, o parecer da Assessoria de Planejamento da Presidência apresenta de forma detalhada os prejuízos que nova repetição do certame importaria para a Administração do Tribunal. Destaca, ainda, que a proposta apresentada pela empresa Pedragon Autos Ltda. para a venda dos 15 veículos do grupo B pretendidos pelo Tribunal não apenas atende às condições preestabelecidas no edital, como também apresenta-se vantajosa para a Administração, quando cotejados com os preços cotados em outras

concessionárias.

Com efeito, os prejuízos que resultariam para a Administração caso não se realize a contratação direta são de várias ordens, sendo conveniente destacá-los:

a) aumento no valor de mercado para aquisição dos bens:

A situação fática observada no presente feito, com o desinteresse das empresas em participarem dos procedimentos licitatórios realizados, decorre da atual conjuntura do mercado automobilístico, sendo amplamente noticiado o desabastecimento de veículos, decorrente da ausência de insumos, o que, demais de ampliar demasiadamente o prazo de entrega, provoca um aumento do valor dos veículos.

Prova disso são as certidões anexadas aos autos pelo Diretor da Secretaria Administrativa (2514650) e pelo Diretor do Núcleo de Licitações (2514652), as quais atestam que diversas concessionárias foram procuradas, a fim de se verificar interesse em fornecer propostas para venda de veículos, sempre sinalizando negativamente, seja por não conseguirem honrar os termos do edital, (i) seja por apresentarem preços mais elevados que a proposta, (ii) seja por não disporem de veículos para venda, (iii) seja pela falta de documentos de regularidade fiscal.

Os aumentos nos preços dos veículos têm sido constantes e para o mês que se avizinha já foi divulgado aumento de 3,9% nos veículos do tipo oferecido na proposta, conforme consta no parecer da ASPLAN.

Digno de nota, ainda, que, caso não adquiridos os veículos ainda nesse exercício, tampouco poderiam ser adquiridos no próximo mês, haja vista a necessidade de nova autorização do Conselho da Justiça Federal, iniciando-se novo processo, o que poderia durar meses, durante os quais, a continuar a tendência do mercado, os preços estariam ainda mais elevados.

b) disponibilidade orçamentária:

Além do prejuízo direto com o aumento do valor dos veículos, é de se considerar a informação da Direção-Geral em reunião sobre o tema, reproduzida no parecer da ASPLAN, acerca do risco de não haver disponibilidade orçamentária para aquisição de veículos no ano de 2022.

De fato, além de restrições impostas pelo orçamento impositivo (art. 165, § 10, da Constituição), caso não seja cumprida a previsão orçamentária do ano em curso, é importante destacar que o Plano Anual de Contratações para o exercício de 2022 já se encontra formalizado e não contempla tal ação, que estava prevista para o ano em curso.

c) deficiência e insuficiência da frota:

O plano de aquisição de veículos desta Corte foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em face da justificativa apresentada quanto ao risco de antieconomicidade na manutenção da frota do Tribunal. Para

além de tal fato, que, por si só justifica a aquisição, existe recentíssimo fato novo: a criação de 09 (nove) cargos de Desembargador Federal para a 5ª Região pela Lei 14.253, de 01 de dezembro de 2021, cuja aprovação se deu após mais de dois anos de tramitação.

Não custa lembrar que a solicitação ao Conselho da Justiça Federal de autorização para aquisição dos veículos remonta ao mês de julho de 2021, momento em que a ampliação no número de Desembargadores e Desembargadoras era algo absolutamente imponderável. Agora, porém, configura circunstância a exigir mais da frota disponível, com risco de inexistência de disponibilidade orçamentária para tanto.

#### 4. Conclusão

Em face das considerações acima expostas, conclui-se que estão presentes os requisitos exigidos no art. 24, V, da Lei 8.666/93, de modo que se opina pela possibilidade de contratação direta dos 15 veículos do grupo B, ofertados pela proposta constante no identificador 2514067.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Em 31 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA VIRGINIA MEDEIROS LOPES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**, em 31/12/2021, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 31/12/2021, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2514693** e o código CRC **5B200FBE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

PROCESSO 0004941-31.2021.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer 2514693, para:

(a) determinar a contratação da empresa Pedragon Autos Ltda. para aquisição de 15 veículos modelo Cruze Sedan Turbo (grupo B);

(b) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 31/12/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2514696** e o código CRC **E8ED16B8**.